## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007857-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Isolux Projetos e Instalacoes Ltda

Impetrado: Procurador Regional de São Carlos (Pr12) da Procuradoria-geral do

Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DE SÃO CARLOS (PR12) DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o desmembramento da CDA nº. 1.211.911.113 de modo a separar a multa punitiva do débito fiscal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança integral do crédito tributário para deferimento do parcelamento implica exigência de parcela do débito sujeita ao concurso de credores, nos termos do artigo 83, inciso VII da Lei de Recuperações Judiciais, portanto, em evidente prejuízo ao Plano de Recuperação, inviabilizando, dessa forma, o parcelamento administrativo do débito e que, em que pese a legislação estadual inclua a multa tributária no conceito de débito fiscal, é evidente que a legislação especial, qual seja, a Lei de Recuperações Judiciais, se sobrepõe à regra geral, haja vista a especificidade da matéria por ela disciplinada. Assevera, ainda, que a necessidade de inclusão da multa tributária no Plano de Recuperação tem por finalidade evitar a configuração do crime de favorecimento de credores, previsto no artigo 172 cumulado com o artigo 49, ambos da Lei de Recuperação Judicial, sendo que a exclusão da multa tributária no Plano de Recuperação Judicial não apenas se configura direito líquido e certo da impetrante, que se encontra em fase de grandes dificuldades financeiras, mas também um dever em relação aos demais credores, de modo a evitar o cometimento de crime de favorecimento de credores.

Requereu a concessão de liminar, a fim de se suspender a exigibilidade do

crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos IV e VI do CTN, até que seja autorizada a inclusão do débito principal e encargos da CDA nº. 1.211.911.113 no parcelamento ordinário, todavia, sem a multa de 200% (duzentos por cento), cobrada conjuntamente, que será arrolada no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no Processo nº 1072469-28.2017.8.26.0100, ou, alternativamente, a concessão da liminar a fim de se determinar à Autoridade Coatora que libere a inclusão da CDA nº 1.211.911.113 no parcelamento ordinário, contudo, excluindo a parcela da multa punitiva.

Ao final requer seja concedida a segurança, para que seja determinado o desmembramento da certidão da Dívida Ativa nº 1.211.911.113, de modo a separar a multa punitiva do débito fiscal (imposto e encargos legais), viabilizando a inclusão do valor da penalidade nos autos da Recuperação Judicial, tal como o parcelamento do débito fiscal sem o valor da multa.

Foi indeferida a liminar (fls. 124/126). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 144), ao qual foi negado provimento, conforme consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>1</sup>.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 134/135), o que foi deferido às fls. 161.

Informações às fls. 164/177.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 184/186).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O parcelamento é atividade administrativa que autoriza a dilação do prazo de pagamento de dívida vencida e que depende de previsão legal específica. Trata-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, após o pagamento de todas as parcelas, considera-se quitado o débito e extinto o crédito tributário.

https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=17E7CC141A37D6E82F3E93D82BE9BF2C.cposg9?conversationId=&paginaCons ulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2193371-65.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2193371-65.2018.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocu mento=16

O artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Já o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Ainda que o parágrafo 3º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional determine que "lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial", é fato que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo esclarece que a inexistência da lei específica, nesse caso, "importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica".

Inexistindo lei federal específica que verse sobre o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial, aplicável in casu, portanto, a lei geral de parcelamento de débitos de ICMS do Estado de São Paulo.

Neste sentido é o entendimento do C. SJT:

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. LEI GERAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 11.101/2005 previu que ao devedor em recuperação judicial as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão deferir parcelamento de seus créditos, nos termos de legislação específica editada em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 68). 2. A LC n. 118/2005 alterou o CTN, para introduzir o art. 155-A, §§ 3° e 4°, e estabelecer que lei específica disporá sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial e que a falta dessa lei (situação existente à época da demanda)autoriza a aplicação da lei geral de parcelamento existente na unidade da Federação do devedor - na hipótese, a Lei n. 10.522/2002. 3. A legislação confere à empresa"em recuperação judicial" tratamento

diferenciado, mas não a exime de se submeter à disciplina legal do parcelamento nem permite a extensão de benefícios a hipóteses nela não contempladas, não sendo assegurada à aludida contribuinte a escolha, por combinação de leis, de um terceiro programa de parcelamento, com o objetivo de parcelar débitos tributários vencidos a qualquer tempo, como garantido pelo regulamento geral da Lei n. 10.522/2002, consoante as regras do programa especial da Lei n. 11.941/2009. 4. Os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária (art. 97, VI, do CTN) nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra (art. 151, VI, do CTN). 5. Recurso especial desprovido. (REsp1383982/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNESMAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 05/03/2018.

No mais, é certo que a concessão da ordem mandamental exige que a liquidez e certeza do direito estejam comprovadas tão logo ocorra a impetração do "mandamus".

No caso dos autos, não tendo sido demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente remédio constitucional, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA